

Nota Técnica 41 | 2023

**ANÁLISE DO PROVIMENTO N. 141,
DE 16 DE MARÇO DE 2023**

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdo de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre o Provimento n. 141, de 16 de março de 2023.

NOTA TÉCNICA 41/2023

ANÁLISE DO PROVIMENTO N. 141, DE 16 DE MARÇO DE 2023

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdo de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre o Provimento n. 141, de 16 de março de 2023.

O Provimento n. 141, de 16 de março de 2023, publicado em 20 de março de 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterou o Provimento n. 37, de 7 julho de 2014, buscando atualizar suas diretrizes à luz das novas disposições contidas na Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, acerca da união estável e da alteração desse regime de bens no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O enunciado apresenta a seguinte ementa:

Altera o Provimento n. 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento.

Para uma melhor análise das alterações promovidas, a presente nota técnica será apresentada em três partes: i) termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o Registro Civil; ii) alteração de regime de bens na união estável; e iii) conversão extrajudicial da união estável em casamento.

CAPÍTULO 1

DO REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL

[\(incluído pelo Provimento CNJ n. 141, de 16.03.2023\)](#)

Muito embora a união estável seja uma modalidade de configuração familiar que independe de formalização para produzir efeitos jurídicos, razão pela qual a facultatividade do registro permanece como disciplina geral, manteve-se a redação do art. 1º do Provimento CNJ n. 37/2014. Contudo, a nova disciplina normativa traz maior carga de segurança às famílias, além de facilitar a comprovação do vínculo nos atos da vida civil.

O novo ato normativo assegura expressamente que o registro da união estável terá efeitos jurídicos perante terceiros. Pontua-se que, não havendo o registro, permanece a orientação jurisprudencial segundo a qual os efeitos da união estável ficam restritos aos conviventes (REsp n. 1.592.072/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.11.2017, *DJe* de 18.12.2017.)

O provimento também amplia o rol de títulos admitidos para registro ou averbação da união estável, passando a aceitar os termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil de pessoas naturais. Os termos declaratórios passam a ter o mesmo valor jurídico da escritura pública, desburocratizando o registro da entidade familiar, com objetivo de promover a desjudicialização e simplificação dos procedimentos.

Convém ressaltar que o Provimento n. 37, de 7 julho de 2014, admitia apenas como títulos: a sentença declaratória do reconhecimento e de dissolução da união estável e a escritura pública declaratória de reconhecimento da união estável e dissolução para averbar junto ao Registro Civil de pessoas naturais.

O reconhecimento ou dissolução da união estável poderá indicar as datas de início ou de fim caso sejam: por decisão judicial, certificação eletrônica de união estável, escritura pública ou termos de reconhecimento ou de dissolução de união estável, contudo, neste último caso, deve-se orientar: a data do início, ou, se for do fim da união estável, a data da lavratura do instrumento, e os companheiros devem deixar expreso

esse fato no próprio instrumento ou em declaração feita perante o oficial de registro civil das pessoas naturais.

Cumpra-se, todavia, que em caso de nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável ocorrerá por meio de sentença judicial, sendo vedada ainda a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial.

O ato disciplinar determina, ainda, que os oficiais deverão manter atualizada a Central de Informações de Registro Civil das pessoas Naturais, o que confere publicidade *erga omnes* à relação, passando a união estável (reconhecimento ou dissolução) a figurar nos atos da vida civil do indivíduo, como já acontecia com o casamento.

Verifica-se, ainda, a certificação eletrônica como inovação procedimental inserida pelo Provimento CNJ n. 141/2023, em consonância sistêmica com o § 6º do art. 70-A da Lei n. 6.015/1973:

Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência. (Incluído pela Lei n. 14.382/2022) [...]

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil. (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

A alteração do art. 70-A da Lei n. 6.015/1973 pela Lei n. 14.382/2022 tem o objetivo de comprovar o tempo de convivência em união estável, definindo a data do início da convivência e da sua efetiva dissolução.

Informa-se ainda que o Provimento CNJ n. 141/2023 faz referência a documentos estrangeiros nos §§1º a 3º do art. 2º, devendo ser analisados em consonância com o art. 94-A da Lei n. 14.382/2022:

<p>Art. 2º, §§ 1º a 3º, do Provimento CNJ n. 141/2023</p>	<p>Art. 94-A, § 2º, da Lei n. 14.382/2022</p>
<p>§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, somente será admitido o registro de título estrangeiro, se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro.</p> <p>§ 2º Havendo a inviabilidade do registro do título estrangeiro, é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio <i>more uxorio</i>.</p> <p>§ 3º Para fins deste artigo, é dispensável o prévio registro do título estrangeiro no Registro de Títulos e Documentos (arts. 94-A, § 3º, e 148 da Lei n. 6.015, de 1973), exigida, porém, a sua tradução juramentada e, se se tratar de documento público estrangeiro, o seu apostilamento ou a sua legalização.</p>	<p>Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)</p> <p>§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)</p>

Verifica-se que o Provimento regula eventos transnacionais, conforme o § 2º do art. 94-A da Lei n. 14.382/2022.

CAPÍTULO 2

DA ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

[\(incluído pelo Provimento CNJ n. 141, de 16.03.2023\)](#)

O Provimento CNJ n. 141/2023 admite a alteração do regime de bens da união estável desde que haja requerimento formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público, em que o oficial averbará desde que não prejudique terceiros de boa-fé.

A sua inclusão denota, uma vez mais, a expectativa de desburocratização, ampliando a proteção a essas entidades familiares, perfectibilizando a promessa constitucional de equiparação entre casamento e união estável.

Contudo, vale anotar que a disposição parece estar em conflito com o disposto no art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a norma civil exige que a mudança de regime seja concretizada por meio de escritura pública.

CAPÍTULO 3

DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Cumprido consignar que o art. 9º-F trata da certificação eletrônica de união estável quando requerida perante oficial de registro civil, que autoriza a indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união, no entanto, é de natureza facultativa.

Deve-se ser pedido expresso, que poderá ser eletrônico ou não; se valerão de todos os meios probatórios em direito admitidos; haverá, se necessária, a oitiva de testemunhas e entrevistas dos companheiros, que será reduzida a termo e assinada pelos participantes do ato; havendo suspeitas de falsidade da declaração ou fraude,

poderá o registrador requerer mais provas adicionais; de modo que o registrador decidirá o pedido fundamentadamente.

Em caso de indeferimento do pedido, os companheiros poderão requerer a suscitação de dúvida, conforme os arts. 198 c/c 296 da Lei n. 6.015/1973.

Estatui o art. 198 da Lei n. 6.015/1973 que:

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (Redação dada pela Lei n. 14.382/2022)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.382/2022)

II – (revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.382/2022)

III – (revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.382/2022)

IV – (revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.382/2022)

V – o interessado possa satisfazê-la; ou (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

VI – caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte: (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

I – no Protocolo, o oficial anotarà, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

II – após certificar a prenotação e a suscitação da dúvida no título, o oficial rubricará todas as suas folhas; (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

III – em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; e (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

IV – certificado o cumprimento do disposto no inciso III deste parágrafo, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título. (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

A conversão pode ocorrer, e o art. 70-A da Lei n. 6.015/1973 sofreu alteração pela Lei n. 14.382/2022 que refletiram na alteração do Provimento n. 141/2023.

Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência. (Incluído pela Lei n. 14.382/2022) [...]

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento. (Incluído pela Lei n. 14.382/2022)

Para garantir harmonia sistêmica, o art. 9º-G traz a redação coadunando com o entendimento de que se as vontades dos companheiros foram devidamente comprovadas, sem pendências de documentos essenciais, não se impedirá o reconhecimento da união estável.

Art. 9º-G. O falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento, se estiver em termos o pedido (art. 70- A, § 7º, da Lei n. 6.015, de 1973).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se em termos o pedido quando houver pendências não essenciais, assim entendidas aquelas que não elidam a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possam ser sanadas pelos herdeiros do falecido.

O Provimento n. 141/2023 do CNJ reacende a importância de aproximar o direito previdenciário do direito de família, haja vista a pensão por morte ou auxílio-reclusão do(a) companheiro(a) ficar comprometida em razão das informalidades das uniões estáveis, em que, muitas vezes, o(a) companheiro(a) sobrevivente não consegue apresentar provas contemporâneas, sobretudo as famílias de baixa renda.

Com o novo Provimento n. 141/2023 do CNJ em vigência, esperamos que o objetivo de simplificar o processo de reconhecimento e dissolução de união estável, além de facilitar a alteração do regime de bens e a conversão da união estável em casamento, reduzindo o valor para 50% do procedimento de habilitação de casamento e, no caso de envolver partilha de bens, o termo declaratório de dissolução da união

estável corresponderá ao valor dos emolumentos previstos para a escritura pública do mesmo ato jurídico, conforme o inciso I do § 1º do art. 1º-A, traga reflexos previdenciários de maneira positiva, pois formalizar o instituto em tela afasta a dificuldade em comprovar a união estável, sobretudo quanto à prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, conforme o § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A nova disciplina converge para a proteção dessas entidades familiares e, conseqüentemente produzirá bons reflexos na seara previdenciária de igual maneira, facilitando o reconhecimento dos direitos previdenciários advindos dessas conformações familiares de maneira mais simplificada, diminuindo a exposição dos dependentes ao risco social.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

ANDREIA LIMA CERQUEIRA DE HAMBURGO – Diretora Científica Adjunta

MARIA FERNANDA PINHEIRO WIRTH – Diretora Científica Adjunta

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*